



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MOGI DAS CRUZES**  
**FORO DE MOGI DAS CRUZES**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das**  
**Cruzes-SP - CEP 08780-210**

**SENTENÇA**

Processo nº: **0009216-71.2020.8.26.0361**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_ - ME.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Massao Cortizo Teraoka**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamento e decidido.

**(i)**

O feito merece ser julgado antecipadamente, pois provas documentais devem ser juntadas com a inicial e contestação. A juntada de eventuais mídias também já foram deferidas, desde a inicial. A dilação probatória, no caso, seria contrária ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo. Assim, aplicável o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.

**(ii)**

A parte autora relata que adquiriu um veículo com a revendedora ré, ocorrendo a tradição do veículo dia 25/01/2020. Em 11/10/2020 o automóvel apresentou grave e repentino problema, necessitando de uma oficina mecânica especializada. Tal problema era no câmbio automático, que, segundo o profissional, decorria de ausência de manutenção adequada em tempo prolongado. Alega ainda que devido à pandemia, não utilizou o veículo como de costume, portanto, se fosse um ano comum, o mesmo apresentaria defeitos em menos tempo de uso.

A parte ré argumenta que o veículo foi entrega ao autor em pleno funcionamento, destacando que o bem em questão é usado e com mais de 15 anos de fabricação, o que demanda manutenção constante. O automóvel foi revisado pela revendedora antes da celebração do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MOGI DAS CRUZES**  
**FORO DE MOGI DAS CRUZES**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das**  
**Cruzes-SP - CEP 08780-210**

**0009216-71.2020.8.26.0361 - lauda 1**

contrato. É presunção da parte autora a afirmação de que o veículo teria quebrado em menor tempo com o uso normal.

**(iii)**

Razão assiste à parte ré, o veículo em questão trata-se de modelo do ano 2004/05, o que poderia exigir manutenções com maior frequência.

Conforme contrato juntado (fls. 10-11), "o vendedor é responsável por eventuais defeitos que se apresentarem quanto aos elementos que se relacionam a motor e câmbio por de 90 dias ou 3000 km rodados, o que vencer primeiro".

Portanto, após 8 meses e meio de utilização do automóvel, o problema é de responsabilidade do autor. Não há como presumir vício oculto após 8 meses de uso, ainda que em tempos de pandemia.

No mesmo sentido, o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Bem móvel. Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais. Não é nula a sentença suficientemente fundamentada, que permite às partes compreender as razões de convencimento do magistrado e exercer o direito de recorrer. A relação entre as partes é regida pelo direito civil, sendo inaplicável a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. O apelante ajuizou a demanda em razão de sua insatisfação com o estado geral do veículo adquirido ao réu, que apresentou problemas que não eram de seu conhecimento à época da conclusão do negócio. Os elementos coligidos, porém, não dão suporte à pretensão de rescisão do contrato, na medida em que não se verifica má-fé do requerido, nem há evidência de que tivesse conhecimento sobre a existência de qualquer outro problema senão aquele relacionado ao câmbio, que foi resolvido sem ônus, pois dentro do período de garantia. Ademais, o autor adquiriu veículo com oito anos de uso e 142.000 quilômetros, sem providenciar a prévia vistoria por mecânico de sua confiança, sendo previsível que será necessária manutenção importante do bem. Não bastasse, inexistente prova inconteste dos defeitos ocultos alegados e de sua causa, tendo o autor manifestado seu desinteresse na produção de outras provas além das constantes dos autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MOGI DAS CRUZES**  
**FORO DE MOGI DAS CRUZES**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das**  
**Cruzes-SP - CEP 08780-210**

**0009216-71.2020.8.26.0361 - lauda 2**

Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1016949-80.2017.8.26.0004;  
 Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro  
 Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de  
 Registro: 14/12/2020)

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas ou honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

**Para fins de recurso inominado:** O prazo para recurso é de dez dias, começando a fluir a partir da intimação desta decisão, devendo ser interposto por advogado, acompanhado de preparo, no valor de **R\$ 410,61**, nos termos da Lei nº 11.608/2003, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. Em havendo mídia física, também será cobrado o valor de R\$ 43,00.

**Para fins de execução:** A parte condenada deverá cumprir a sentença no prazo de 15 dias após o trânsito, independentemente da intimação.

O prazo para a interposição de recurso inominado é de 10 dias, conforme Enunciado 46 da ENFAM.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de trintas dias para o desentranhamento de documentos, o que desde já é deferido. Após, decorrido o prazo ou desentranhados eventuais documentos, encaminhem-se os autos à destruição. Na hipótese de autos digitais, com o trânsito em julgado arquivemse os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 16 de dezembro de 2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES  
FORO DE MOGI DAS CRUZES  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das

Cruzes-SP - CEP 08780-210

**0009216-71.2020.8.26.0361 - lauda 3**